



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>223560/2022</b>	<b>18341/2022</b>	<b>19/09/2022 14:45:04</b>	<b>19/09/2022 14:45:03</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**444/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**RENZO VASCONCELOS**

Ementa:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Deputado Renzo Vasconcelos*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.00, de 27 de dezembro de 2001, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica acrescentado o § 3º à Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)

(...)

§ 3º Equipara-se às operações de que trata o inciso V o ICMS relativo à energia elétrica fotovoltaica, até o limite da quantidade de energia elétrica injetada na rede de distribuição, seja qual for o montante, diante da natureza jurídica de empréstimo gratuito desta relação, que não se apresenta como ato de mercancia, de modo que a não incidência do imposto em questão alcança a geração, produção, transmissão, compensação, fornecimento, distribuição, consumo e mesmo as tarifas e encargos sobre uso do sistema de distribuição.”

**Art. 2º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todos dispositivos em contrário.

Vitória, 17 de Agosto de 2022

**RENZO VASCONCELOS**  
**Deputado Estadual**

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RENZO VASCONCELOS

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 502 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Autenticar documento em <https://www.legis.br/autenticidade>  
com o identificador 3300330035003000330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Deputado Renzo Vasconcelos*

**JUSTIFICATIVA**

Sabe-se que a Constituição Federal preconiza em seu art. 155, inciso II que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Nesse viés, convém salientar que a chamada circulação de mercadorias em destaque tem a ver com a circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, com a finalidade de obtenção de lucro, e a transferência de sua titularidade.

Sob essa ótica, ganha particular relevância que o fato gerador do ICMS ocorre com a efetiva circulação jurídica da mercadoria (troca de propriedade), portanto, deve haver uma circulação jurídica da mercadoria para que haja tributação, o que não se configura na compensação de energia elétrica fotovoltaica injetada na rede, por se tratar de empréstimo gratuito como bem definido não apenas no inciso III do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL, como também no inciso XIV do art. 1º da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022, hipótese inequívoca de não incidência tributária de ICMS, de modo que qualquer operação relacionada à micro ou minigeração de energia fotovoltaica não seja passível de incidência deste imposto, por não representar qualquer ato de mercancia. Desse modo, este projeto de lei visa definir expressamente a não incidência do aludido imposto as operações relacionadas à produção de energia fotovoltaica relacionada ao sistema de compensação, diante de sua natureza jurídica de empréstimo, contrário à essência do tributo denominado ICMS.

Seguindo essa linha de pensamento, destaca-se que o entendimento do STJ corrobora com premissas do presente projeto de lei, como decidido no “AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1849197 - RS (2021/0060886-3)”.

Ante o exposto, deve-se explicitar que por não se tratar de proposta legislativa de concessão de isenção ou de benefício fiscal, mas de interpretação legal da legislação tributária, não há que se falar na necessidade de submissão ao CONFAZ, posto que





**ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Deputado Renzo Vasconcelos**

apenas “isenções, incentivos e benefícios fiscais” estão condicionados à deliberação dos Estados e Distrito Federal (DF), mesmo que com interveniência do CONFAZ, nos termos do art. 155, inciso XII, §2º, da alínea “g”, da Constituição Federal.

Ademais, quanto à necessidade de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, vale lembrar que o artigo 113 do ADCT da Constituição Federal estabelece tal exigência quando se cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita, e esse não é o caso da norma que aqui se propõe, a qual apenas visa esclarecer, expressamente, a não incidência da hipótese tributária do ICMS em operações relacionadas à micro e minigeração fotovoltaica, diante de sua natureza jurídica incompatível com a comercialização.

Nesse sentido, venho aos nobres pares desta honrosa casa de leis pedir que aprovelem esta propositura, em dois turnos.





**Processo: 223560/2022** - PL 444/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 19 de setembro de 2022.

### **Protocolo Automático**

Tramitado por, Matrícula





**Processo: 223560/2022** - PL 444/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 19 de setembro de 2022.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





**Processo: 223560/2022** - PL 444/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 19 de setembro de 2022.

**Thomas Berger Roepke**  
**Assessor Sênior (Ales Digital)**

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula

